



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.720564/2007-99
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.133 – 2ª Turma**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para saneamento dos autos, com juntada do inteiro teor do acórdão 2201-00.699 e para tornar sem efeito a minuta de decisão constante das e-fls. 282 a 301.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório:

Trata-se de lançamento para cobrança de valor complementar relativo ao ITR Exercício 2004. auto de infração em questão foi lavrado pela suposta falta de comprovação de **parte** da área de reserva legal e contradições no valor da terra nua declarado. No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, a fiscalização resolveu glosar parcialmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada, reduzindo-as de 7.452,2 ha para 807,7 ha, **além de alterar o VTN de R\$ 9.747.850,00 para R\$ 36.117.000,00, com base no laudo técnico apresentado pela contribuinte.**

Intimado o Contribuinte apresentou impugnação a qual foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento.

Na parte que nos interessa - Do Valor da Terra Nua, a Delegacia de Julgamento assim se manifestou:

Do Valor da Terra Nua — VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, a Impugnante alegando a hipótese de erro de fato, solicita a retificação do seu valor, e a conseqüente reformulação do crédito tributário.

Inicialmente, cabe esclarecer que a fiscalização arbitrou o VTN utilizando como base o "Laudo Técnico", de fls. 36/77 emitido por profissional habilitado, Engenheiro agrônomo, que indicou o valor para a terra nua de R\$ 36.000.000,00, equivalente a R\$ 3.000,00/ha, para uma área total do imóvel rural de 12.000,0 ha, apresentado pela própria contribuinte.

E para comprovação da ocorrência de um erro de fato em relação ao VTN demonstrado nesse laudo técnico, conforme informado pela impugnante, se faz necessário carrear aos autos "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendessem, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.653), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, a ocorrência do alegado erro de fato e o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2004.

Entretanto, o "Laudo Técnico de Avaliação", doc. de fls. 174/197 e seus anexos, fls. 198/205, emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, fls. 208/209, além de não fazer qualquer menção à hipótese de erro de fato, não atende aos requisitos das Normas da ABNT (atualmente a NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, não se mostrando hábil para a finalidade a que se propõe, por não demonstrar, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2004 (01/01/2004).

Contribuinte apresentou Recurso Voluntário argumentando que no tocante ao valor de terra nua do imóvel, o mesmo encontra-se comprovado por meio de laudo técnico, o que, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constitui fundamento para a desconstituição da parte do auto de infração relativa ao valor da terra nua declarado.

A 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso determinando a redução do Valor da Terra Nua. O acórdão nº 2201-00.699 recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do

ITR.VALOR DA TERRA NUA, SUBAValiação. ARBITRAMENTO.

No caso de comprovada subavaliação do VTN a autoridade lançadora pode proceder ao arbitramento do seu valor com base no SIPT.

VALOR DA TERRA NUA,. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS.

Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para , infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminares rejeitadas

Recurso parcialmente provido.

Inconformada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência contra a parte da decisão que entendeu por reduzir o VTN. Defende que somente podem ser considerados para fins de desconstituição do valor utilizado pelo lançamento laudos que se revistam de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT.

Contribuinte apresentou contrarrazões pugnado pelo não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática. No mérito requer a manutenção da decisão.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Antes de analisarmos o recurso especial interposto pela Fazenda nacional, se torna essencial a conversão do julgamento em diligência para que seja providenciado o saneamento do processo.

Conforme se nota do simples manuseio dos autos, quando da conversão do processo físico em digital vários foram os equívocos ocorridos valendo citar a juntada de peças sem qualquer validade jurídica.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para saneamento dos autos, com juntada do inteiro teor do acórdão 2201-00.699 e para tornar sem efeito a minuta de decisão constante das e-fls. 282 a 301.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri